



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13820.001200/2002-48
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3102-001.871 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2013
Matéria IPI
Recorrente AFA PLASTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

DECISÃO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA SENTENÇA. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Ocorrendo a sentença final com trânsito em julgado, a decisão judicial é de cumprimento obrigatório pela Administração Tributária e a análise dos efeitos e da extensão da decisão caberá a Autoridade Administrativa responsável.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE CRÉDITOS JUDICIAIS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. VEDAÇÃO DO ART. 170A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001, de 10/01/2001.

A compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, conforme a sentença proferida no Superior Tribunal de Justiça no REsp 1164452, julgado nos termos do art. 543-C do CPC.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para deterinar a suspensão da decisão que não homologou a Declaração de Compensação protocolada em 19/05/2005 até a decisão final da demanda judicial.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Winderley Moraes Pereira, Adrea Medrado Darze e Nanci Gama.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições e alterações, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

*"Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório resultante da apreciação de Pedidos de Ressarcimento e Pedidos de Compensação a seguir relacionados, por meio dos quais a contribuinte pretende ter compensado o saldo credor do **10 Trimestre de 2001**, no valor de **R\$ R\$ 92.381,74**, em débitos do estabelecimento.*

"Foram protocolados:

-Pedido de Ressarcimento em 12/11/2002 no valor de R\$ 92.381,74 (fl. 2)

- Declaração de Compensação em 12/11/2002 no valor de R\$ 70.191,43 (fl. 1)

- Declaração de Compensação em 19/05/2005 no valor de R\$ 22.190,31 (fl. 135)"

*O valor a ser compensado é originário da apuração de **saldo credor de IPI no trimestre-calendário decorrente da aquisição de insumos, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 10 de janeiro de 1999.***

A análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado foi efetuada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André - SP, em 10/12/2008, mediante Despacho Decisório de fl. 138/139.

no qual a autoridade competente **indeferiu** o pedido de ressarcimento e **não homologou** as compensações declaradas neste processo.

O pedido foi indeferido por ter sido constatada a utilização de créditos extemporâneos, já glosados em procedimento fiscal anterior, e créditos contemporâneos, ambos correspondentes a insumos adquiridos com alíquota zero.

Cientificada do Despacho Decisório, em 23/12/2008 (fl. 140-verso), a contribuinte ingressou, em 21/01/2009, com a manifestação de inconformidade de fls. 141/143 e documentos anexos, na qual alega, em síntese, o disposto a seguir.

1. Traz a lume a existência do Mandado de Segurança nº 2000.61.00.019193-1 da 9ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, no qual demanda pelo direito de creditar-se dos valores de IPI relativos a insumos isentos, não-tributados e tributados alíquota zero, direito esse já reconhecido na sentença ali prolatada relativamente aos produtos intermediários utilizados no processo de industrialização de produtos tributados à alíquota zero.

Segundo a contribuinte, o processo encontra-se pendente de julgamento da apelação interposta pela Unido. Portanto, afirma serem absolutamente legítimos os créditos utilizados, pois estão "sob o manto de decisão judicial" e "não existe coisa julgada a obstar o procedimento adotado pela requerente, mas, inversamente, uma sentença que lhe assegura o lançamento adotado".

Encerra pedindo a reforma da decisão para homologar a compensação realizada."

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento decidiu pelo provimento parcial da manifestação de inconformidade, declarando a homologação tácita da Declaração de Compensação protocolada em 12/11/2002 e mantendo o lançamento sob o arrimo que a compensação pleiteada pela Recorrente somente poderia ocorrer após o trânsito em julgado da ação judicial, conforme determina o art. 170-A do CTN. A decisão da DRJ foi assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO POR DISPOSIÇÃO LEGAL.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

CRÉDITOS PROVENIENTES DE DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO.

São vedados o ressarcimento e a compensação de créditos judiciais sem o trânsito em julgado da decisão.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Não Reconhecido."

Cientificada da decisão da DRJ, foi interposto recurso voluntário, alegando a homologação tácita da declaração de compensação registrada em 19/05/2005 e que o auto não pode subsistir, pois, os créditos utilizados na compensação eram líquidos e certos conforme determinava o Mandado de Segurança nº 2000.61.00.0019193-1, não devendo ser aplicado o disposto no art. 74, § 12, inciso II da alínea "d", da Lei nº 9.430/96, em respeito ao princípio da irretroatividade tributária

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

Inicialmente, aprecio a alegação trazida no Recurso, que pede a homologação tácita da declaração de compensação protocolado em 19/05/2005. Entendo não assistir razão a Recorrente.

Os pedidos de reconhecimento e aproveitamento do indébito tributário podem ocorrer de duas formas distintas. Em alguns casos, o valor dos créditos constantes do pedido se confundem com a compensação e o aproveitamento total dos créditos objeto do pedido. Em outros casos, o valor dos créditos pleiteados é maior que o valor constante das compensações e portanto, resta crédito a ser utilizado pelo contribuinte. Nestes casos, o contribuinte realiza outras compensações utilizando o crédito restante em novos pedidos de compensação complementares.

No caso em tela, a Recorrente protocolou em 12/11/2002 pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI no valor de R\$ 92.381,74 (fl. 2) e na mesma data apresentou Declaração de Compensação (fl. 1) no montante de R\$ 70.191,43. O valor dos débitos a serem compensados foi inferior ao total de créditos pleiteados, portanto, o restante dos créditos continuaram sendo controlados neste processo, podendo ser objeto de pedidos de compensações posteriores, como de fato ocorreu com a Declaração de Compensação apresentada em 19/05/2005, no valor de R\$ 22.190,31 (fl. 135).

É fato cediço que o prazo para homologação é de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da declaração de compensação. A declaração de compensação em discussão neste recurso foi protocolado em 19/05/2005. O Recorrente foi cientificada do despacho decisório em 23/12/2008. Assim, a decisão da Receita Federal foi dentro do prazo quinquenal previsto pela legislação tributária.

Superada esta preliminar, passemos a discussão sobre o direito creditório de IPI referente a aquisições de insumos tributados à alíquota zero. O direito ao crédito estaria amparado no Mandado de Segurança nº 2000.61.00.0019193-1. Onde a Recorrente obteve decisão favorável, a decisão foi objeto de Recurso pela Fazenda Pública e segundo consta do voto do acórdão a quo, a decisão que garantiria o direito creditório da Recorrente foi modificada em decisão prolatada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A Decisão da autoridade de piso, considerou homologada tacitamente a Declaração de Compensação protocolada em 12/11/2002, quanto a segunda Declaração de Compensação de 19/05/2005 decidiu que o direito creditório obtido pela Recorrente na ação judicial somente poderia ser utilizado quando do trânsito em julgado desta ação, em obediência ao art. 170-A do CTN. Neste ponto, é relevante destacar que não há reparo a fazer na decisão da autoridade a quo, considerando o entendimento da legislação vigente à época daquele julgamento.

Entretanto, o momento a partir do qual deveria ser aplicado as determinações do art. 170-A do CTN, foi enfrentada pelo STJ no REsp 1.164.452, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, de Relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, quando foi decidido pela inaplicabilidade das determinações do art. 170-A, a demandas anteriores a Lei Complementar nº 104/2001. Transcrevo abaixo a ementa desta decisão.

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

A partir das alterações promovidas no Regimento Interno do CARF, com a edição da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, foi incluída a determinação de reproduzir nos julgamentos deste colegiado, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STF e pelo STJ, julgados nos termos do art. 543-B e do art. 543-C, do CPC, *verbis*:

“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça

em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes..”

Portanto, atendendo a determinação do Regimento Interno do CARF, adoto o entendimento prolatado no REsp 1.164.452, no sentido da exigência do trânsito em julgado da ação judicial, posteriores à 10/01/2001, data da edição da LC 104/2001.

Destarte por ter sido proposta em data anterior a LC 104/2001, a ação judicial apresentada pela Recorrente não se submete a exigência do trânsito em julgado previsto no art. 170-A do CTN.

Entretanto, considerando que a demanda judicial ainda encontra-se pendente de decisão final pelo Poder Judiciário, não podendo ser extinto o débito objeto de compensação do presente processo. A decisão da Receita Federal quanto a homologação do pedido de compensação não considerou a existência da ação judicial, decidindo pelo mérito, por entender não ser possível o creditamento do IPI referente às aquisições de insumos tributados à alíquota zero. Entendo, que as razões de decidir desta decisão ficam condicionadas a decisão final na esfera judicial do Mandado de Segurança nº 2000.61.00.0019193-1. Assim, a decisão quanto a homologação do pedido de compensação deverá permanecer suspensa, aguardando a decisão final da demanda judicial. Transitada em julgado caberá a Administração Tributária implementar a decisão, quando a procedência dos créditos pleiteados.

Quanto ao mérito do indébito tributário. A matéria esta submetida ao poder judiciário e não pode ser apreciada por esta turma, pois, a decisão na Ação Judicial interfere diretamente no lançamento ora combatido.

O código Tributário Nacional ao excluir da apreciação dos tribunais administrativos, a matéria objeto de ação judicial, visa evitar decisões divergentes, diante do principio da unidade de jurisdição prevalente no País em que decisões judiciais são soberanas e a propositura destas afasta a possibilidade de apreciação pela via administrativa. Este entendimento foi objeto da Súmula nº 1 do CARF, publicada no DOU de 22/12/2009.

“Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Processo nº 13820.001200/2002-48
Acórdão n.º **3102-001.871**

S3-C1T2
Fl. 248

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para suspender a decisão que não homologou a Declaração de Compensação protocolada em 19/05/2005 até a decisão final da demanda judicial.

Winderley Morais Pereira

CÓPIA